



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003033/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.852 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROGÉRIO JOSÉ DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da ausência de elementos concretos de prova em sentido contrário, deve a autuação ser mantida.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

MULTA QUALIFICADA. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir a multa isolada do carnê-leão nos anos-calendário de 2005 e 2006. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad, que desqualificaram a multa de ofício e excluíram a multa isolada do carnê-leão nos anos-calendário de 2005 a 2007, e Rayana Alves de Oliveira França, que desqualificou a multa de ofício e excluiu todas as multas isoladas do carnê-leão. Designado para redigir o voto vencedor quanto à manutenção da multa isolada do carnê-leão nos anos-calendário de 2007 e 2008 o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

(Assinado Digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Redator designado

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 292/308), para exigir crédito tributário de IRPF, exercícios 2006 a 2009, acrescido de juros de mora, multa de ofício qualificada e multa isolada no montante total de R\$310.096,69, originado das seguintes infrações:

001. Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sobre a qual foi aplicada multa de ofício qualificada;

002. Multa Isolada. Falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão.

O Relatório de Fiscalização, fls.296/300, descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização, incluindo as intimações de outros contribuintes que teriam vinculação com o recorrente, tais como clientes e sócios.

Nessas diligências, os contribuintes foram intimados a apresentar documentos hábeis e idôneos comprobatórios do(s) pagamento(s) efetuado(s) a Rogério José Duarte, a título de honorários advocatícios, conforme informações prestadas nas suas respectivas declarações de ajuste anual.

Os recibos apresentados pelos contribuintes (fls. 110/199 e 202/230) estão relacionados no Anexo I – Relação de Valores Recebidos nos Anos-Calendarário 2005 a 2008 (fls.301)

Após o recebimento das respostas, o contribuinte foi cientificado dos valores apurados pela fiscalização e intimado a (fls.231/238):

- Informar a data do recebimento dos valores correspondentes aos recibos apresentados pelos contribuintes Carina Iserhardt da Silva, Dílson Taborda de Oliveira e Marco Antônio Woloski;*
- Apresentar demonstrativo dos valores mensais recebidos nos anos-calendarário 2005 e 2006, conforme informado nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas;*

- Apresentar demonstrativo detalhando a composição dos rendimentos tributáveis informados nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2006/2009;

- Manifestar-se a respeito do exposto nos valores apurados pela fiscalização.

Em sua resposta (fls. 239/291), o contribuinte esclarece as datas dos referidos recebimentos e explica que faz parte de uma sociedade civil de prestação de serviços de advocacia.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação de fls.311/316, cujos principais argumentos estão assim sintetizados pela decisão recorrida: *“em resumo, que os rendimentos relacionados pela fiscalização como omitidos foram auferidos pela sociedade civil Duarte & Milanesi Advogados Associados, da qual é sócio. Os rendimentos auferidos na condição de pessoa física são originários de pro-labore e lucro presumido, da sociedade Duarte & Milanesi Advogados Associados, isentos de imposto de renda na fonte.*

Afirmou adiante que a fiscalização não reconheceu a sociedade com personalidade jurídica pelo fato da mesma não ter o CNPJ.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/POA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA n10-33.193, de 20 de julho de 2011, fls. 331/332, em decisão assim ementada:

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA FÍSICA DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO. Os rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda.

Impugnação Improcedente

Quanto à qualificação da multa, não houve pronunciamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado dessa decisão em 05/08/2011 (“AR” fls. 336), o contribuinte apresentou, em 29/08/2011, Recurso Voluntário Tempestivo de fls.337/340, ratificando os argumentos de defesa apresentados, nos seguintes termos:

- Restou comprovado nos autos que o contribuinte faz parte de uma sociedade de prestação de serviço de advogados, devidamente inscrita na OAB;

- Para cada nome que originou eventual infração, foi provado através de procuração e documentação de toda ordem, que o outorgado era em nome de Duarte & Milanesi – Advogados Associados, na pessoa de Derli Vicente Milanesi e Rogério Jose Duarte;

- As procurações jamais foram outorgadas em nome de pessoa física;

- Foi acostado documento individual provando que a pessoa contratada era a sociedade civil de advogados;

- Não há que se negar a existência da sociedade de fato, conforme se verifica nas procurações, bem como por ocasião da movimentação processual ser sempre realizada em nome da sociedade de advogados. Tampouco podem negadas as despesas em nome da sociedade de advogados;

- A grande maioria dos processos dá conta de uma média de 10 (dez) anos de tramitação;

- Quando do recebimento de tais verbas, o escritório adimplia as dívidas e por lucro presumido dividia valores;

- Os valores recebidos guardam relação com a DIPF dos anos-calendário de 2005 a 2008, no montante de R\$88.681,00, muito próximo ao valor apurado pela fiscalização de R\$93.228,13. Não havendo portanto qualquer causa para o lançamento em nome da pessoa física, por inexistência de dívida.

- A autoridade fiscal reconheceu a existência de fato da sociedade civil de prestação de serviço de advocacia;

- Por fim, argumenta:

“Se trabalhando 4 anos obtive remuneração de lucro de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e declarei ter recebido um pouco mais de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), pergunto: Como pagar a quantia de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)????

O Recorrente não vislumbra outra situação a não ser encerrar suas atividades pois esse valor é impagável.”

O processo foi encaminhado a este colegiado, conforme fl. 345 (última).

Voto Vencido

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito, a questão em análise versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física pela prestação de serviços advocatícios.

Omissão de rendimentos

Em sua defesa, o contribuinte alega que os recebimentos, considerados omitidos na fiscalização referem-se a recebimentos da pessoa jurídica, Duarte & Milanesi – Advogados Associados, na qual é sócio com Derli Vicente Milanesi.

Não se nega que o Contribuinte possa organizar as suas atividades da forma que lhe parecer melhor, ocorre que, para tanto, deve cumprir as obrigações legais.

Assim, para demonstrar que os valores recebidos eram relativos a pessoa jurídica da qual era sócio e referia-se a dividendos isentos de tributação na pessoa física, é imprescindível o contribuinte comprovar a emissão de notas fiscais e a escrituração contábil da pessoa jurídica.

Cabe destacar ainda, que esses rendimentos são isentos na pessoa física, exatamente porque já foram tributados na pessoa jurídica. A lei busca nesse caso exatamente evitar a bitributação.

Ocorre que, o contribuinte não comprovou a tributação na pessoa jurídica, que sequer poderia fazê-lo, pois a pessoa jurídica não tinha inscrição de CNPJ, conforme determinação do art.214 do RIR/99, que assevera:

Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 37, inciso II).

O contribuinte alega que ocorreram despesas durante o longo período de tramitação dos processos. Efetivamente as despesas podem ser deduzidas tanto na apuração das pessoas jurídicas, como nas pessoas físicas, mas para tanto o contribuinte deve apresentar Livro Caixa, nos termos dos artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que assim dispõe:

“Art. 75 – O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º e Lei nº 9250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como despesas de arrendamento;

II – as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76 – As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º)

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 3º)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escriturados em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 2º)

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

No processo, o contribuinte comprova a inscrição da sociedade de advogados na Ordem dos Advogados e até mesmo sua existência de fato. Não obstante, isso não é suficiente para afastar suas obrigações tributárias.

Se quisesse tributar seus rendimentos na referida pessoa jurídica, o contribuinte deveria ter seguido todo procedimento legal e efetivado o registro da a sociedade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido notas fiscais, recolhido os impostos, apresentado declaração da pessoa jurídica e etc.

Entretanto, nada disso foi feito pelo contribuinte. Portanto, efetivamente, ele não tem como comprovar que essas receitas são da pessoa jurídica, nem mesmo se foram devidamente nela tributadas, permitindo, assim o contribuinte receber seus dividendos isentos de impostos.

Tanto o contribuinte sabe que esses rendimentos não são dividendos que não os declarou como tal, pois não há nas Declarações de Ajuste Anual, acostadas às fls.02/16, qualquer outro rendimento que não seja recebido de pessoa física.

Nesse momento, cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” que significa: “*quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse*”. Ou seja, não basta comprovar a existência da pessoa jurídica, mas é imprescindível demonstrar que os rendimentos recebidos são dela provenientes, para tanto faz-se necessário comprovar que a pessoa jurídica está apta e operante, através de documentos comprobatórios da sua movimentação e não apenas da sua constituição.

Não há, portanto, qualquer reparo a fazer ao lançamento nesse tocante.

Multa Isolada

Quanto à multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPF, devido à título de carnê-leão, com base no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, verifica-se que a

sua base de cálculo é exatamente o montante dos rendimentos considerados omitidos, descritos no item 1 do auto de infração, os quais já estão penalizados com a multa de ofício.

Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra o Contribuinte duas multas, de ofício e isolada. Comparem-se os demonstrativos de cálculos de fls. 293 e 294, para se constatar que a base de cálculo de ambas as penalidades é exatamente a mesma.

Não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto também está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.

Esse tema é, também, há muito tempo, objeto de estudos por este Colendo Conselho de Contribuintes, cabendo destacar as conclusões constantes do acórdão nº 104-20.773, de 16.06.2005, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann que bem esclarecem a questão:

“Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o ‘carnê-leão’ que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.”(Grifei).

Assim, tratando-se da mesma base de cálculo, improcede a cominação da multa de ofício, exigida isoladamente, devendo ser provido o recurso nesse item.

Multa Qualificada

Por fim restar-nos analisar a qualificação da multa, que não foi analisada na decisão recorrida e restou assim justificada no Relatório de Fiscalização, fls.300:

A infração constitui fato que, em tese, configura crime contra a ordem tributária, de acordo com o inciso I do artigo 1.º da Lei número 8.137, de 1990, sujeita à representação fiscal para fins penais, de acordo com a Portaria RFB nº 665, de 24/04/2008.

"Art. 1.º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;"

O elemento subjetivo previsto neste dispositivo é o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente para praticar o fato, sabendo da ilicitude e da antijuridicidade, além do desejo interno do agente de não pagar tributo.

O objeto material do delito descrito no inciso I do artigo 1.º, acima referido, é a omissão das informações que devam ser prestadas às autoridades fazendárias via Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

No caso em questão, ficou demonstrado que o contribuinte, de maneira corriqueira e reiterada, omitiu rendimentos nos anos-calendário 2005/2008, com intenção de fraudar o fisco, conforme definido no inciso I do artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;"

Diante do exposto, a multa de ofício aplicada sobre os rendimentos omitidos nos anos-calendário 2005/2008 foi a relacionada no inciso I, c/c §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (multa qualificada).

Analisando os motivos apresentados, tenho para mim que, a rigor, essa explicação não justifica, nem motiva a aplicação da multa qualificada. Não há a apresentação de qualquer conduta concreta e objetiva por parte do Contribuinte que seja indicativa de um evidente intuito de fraude.

Dentre os casos típicos de evidente intuito de fraude pode-se mencionar a adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc., ou seja, situações onde é possível identificar uma ação dolosa específica. Ora, não é disso que aqui se trata.

Apenas a conduta "corriqueira e reiterada" do contribuinte, não é caracterizadora de evidente intuito de fraude, ensejadora da aplicação da multa qualificada, prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, o qual deve restar inequivocamente demonstrado e comprovado nos autos, o que não me parece ser o caso.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14 deste Conselho:

“Súmula CARF nº 14. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% e afastar a exigência da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Voto Vencedor

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da i. Relatora quanto à multa isolada relativa aos anos-calendário de 2007 e 2008. É que, se antes da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 2007) não havia previsão legal de incidência de multa isolada, esta lei introduziu mudança significativa na legislação quanto a este aspecto. Mais especificamente previu a incidência de multa isolada no caso de falta de pagamento/recolhimento do imposto devido sujeito ao carnê-leão.

Historicamente tenho me posicionado no sentido de que não são devidas concomitantemente a multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício regular, tendo ambas a mesma base. É que entendia, e ainda entendo, que até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa.

O cerne da questão estava, e está, na compreensão da natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I –de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de

falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

[...].

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, ensejador da penalidade, a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* do art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, não tinha até então outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

Ocorre que a Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituindo a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como se vê, diferentemente do que se tinha antes, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 passou a prever as duas penalidade: a primeira, de 75%, no caso de falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto; a segunda, de 50%, pela falta de pagamento deo carnê-leão. Assim, a ressalva antes existente à aplicação simultânea das duas penalidades deixou de existir. Aliás, a questão nunca foi a impossibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades, mas a falta de previsão legal de incidência das duas multas, calculadas sobre a mesma base. Pois bem, a Lei nº 11.488, de 2007, criou esta previsão legal.

Assim, em conclusão, entendo devida a multa isolada, para os anos-calendário de 2008 e 2009, independentemente da aplicação da multa pela falta de recolhimento do imposto devido quando do ajuste anual.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir a multa isolada do carnê-leão nos anos-calendário de 2005 e 2006.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional